



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.008977/2003-81
ACÓRDÃO	3401-013.683 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Existe obscuridade na fundamentação da decisão embargada, uma vez que esta, ao afirmar que a compensação homologada extingue o crédito tributário, também indica que o processo trata de lançamento de ofício referente à COFINS apurada entre agosto e dezembro de 1998, quando, no entanto, se refere ao lançamento da contribuição para o PIS apurada entre julho e dezembro de 1998.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer que a autuação se referiu às contribuições para o PIS referentes ao 3º e 4º trimestres de 1998, de forma que o Acórdão nº 3401-010.767 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária passe a ser assim ementado: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998 COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. Compensação expressamente homologada extingue o crédito tributário, tornando insubsistente o lançamento.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral).

RELATÓRIO

Para julgamento, temos os Embargos de Declaração opostos, às e-fls. 719/722, pela FAZENDA NACIONAL ao Acórdão de e-fls. 192/195, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1988

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO. INSUBSISTÊNCIA.

Compensação expressamente homologada extingue o crédito tributário, tornando insubsistente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar a autuação.

No entender da Embargante, a decisão exsurge obscura, considerados os seguintes argumentos:

Ocorre que ao analisar o presente recurso, esta turma, por equívoco, julgou como objeto da discussão os débitos de Cofins apurados entre agosto e dezembro de 1998:

(...)

Em que pese a acertada decisão, concluindo que a compensação expressamente homologada extingue o crédito tributário, o que de fato ocorreu no presente caso, a decisão deve ser readequada apenas para constar cancelado o Auto de

Infração nº 0082625, referente aos débitos de PIS, apurados entre julho e dezembro de 1998.

Por meio do despacho de e-fls. 207/208, o então presidente, o Conselheiro ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES deu pela admissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE

Em último juízo de admissibilidade, conheço da impugnação.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Como adiantado pelo relatório, afirma-se a existência de obscuridade na fundamentação da decisão embargada, uma vez que esta, ao afirmar que a compensação homologada extingue o crédito tributário, também indica que o processo trata de lançamento de ofício referente à COFINS apurada entre agosto e dezembro de 1998, quando, no entanto, se refere ao lançamento da contribuição para o PIS apurada entre julho e dezembro de 1998.

Efetivamente, analisando-se os Anexos I e II, presente o Auto de Infração nº 82625, constata-se que o crédito referiu-se às contribuições para o PIS, referentes ao terceiro e quarto trimestre de 1988.

Veja-se (e-fls. 41 e 42):

ESTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
LEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Página: 003
24/06/2003
ANEXO AO A.I. Nº: 0082625

Judicial: 50.290.329/0001-02
EMPRESARIAL: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: TERCEIRO TRIMESTRE DE 1998 (NÚMERO 0000100199800546705)

RIBUITO: PIS

CÓD. REC. DE APUR.	PERÍODO DE VENC.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
8109	01-07/1998	14/08/1998	7815178	52.292,88	Comp s/ DARF-Outros -PJU	98.28065-0	52.292,00		0,00	52.292,00	Proc jud não comprova
8109	01-08/1998	15/09/1998	7815177	49.901,86	Comp s/ DARF-Outros -PJU	98.28065-0	49.901,00		0,00	49.901,00	Proc jud não comprova
8109	01-09/1998	15/10/1998	7815176	56.750,37	Comp s/ DARF-Outros -PJU	98.28065-0	56.750,00		0,00	56.750,00	Proc jud não comprova

ESTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
LEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Página: 004
24/06/2003
ANEXO AO A.I. Nº: 0082625

Judicial: 50.290.329/0001-02
EMPRESARIAL: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 1998 (NÚMERO 0000100199900014260)

RIBUITO: PIS

CÓD. REC. DE APUR.	PERÍODO DE VENC.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
109	01-10/1998	13/11/1998	9156316	41.849,66	Comp s/ DARF-Outros -PJU	98.28065-0	41.849,66		0,00	41.849,66	Proc jud não comprova
109	01-11/1998	15/12/1998	9156317	25.625,96	Comp s/ DARF-Outros -PJU	98.28065-0	25.625,00		0,00	25.625,00	Proc jud não comprova
109	01-12/1998	15/01/1999	9156318	31.927,44	Comp s/ DARF-Outros -PJU	98.28065-0	31.915,00		0,00	31.915,00	Proc jud não comprova

Há, portanto o vício apontado, que deve ser corrigido, sem efeitos infringentes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e dou provimento a estes Embargos de Declaração, em ordem a reconhecer que a autuação referiu-se às contribuições para o PIS referentes ao 3º e 4º trimestres de 1998, de forma que o Acórdão nº 3401-010.767 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária passa a ser assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO. INSUBSISTÊNCIA.

Compensação expressamente homologada extingue o crédito tributário, tornando insubsistente o lançamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos

ACÓRDÃO 3401-013.683 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19679.008977/2003-81

DOCUMENTO VALIDADO